Sexta-feira 7 de Outubro de 1932 — I Série — Número 235

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:708 — Inscreve uma verba no orçamento destinada a satisfazer à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância do saldo, em dívida, do empréstimo concedido à Sociedade Marcos & Sarrico, Limitada.

Decreto n.º 21:709 — Resolve as dúvidas de interpretação que se têm suscitado sôbre o regime de instrução e julgamento dos processos por falta de licenças para venda de tabaco e para uso de acendedores ou isqueiros.

Decreto n.º 21:710 — Dá nova redacção ao artigo 261.º do decreto n.º 4:560, que reorganiza os serviços aduaneiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos Português e Espanhol resolvido prorrogar até o dia 25 do corrente mês as facilidades que actualmente existem para a passagem da fronteira.

Aviso — Torna público terem a Suíça e o Egipto efectuado, respectivamente em 18 e 24 de Agosto de 1932, o depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 21:711 — Determina que os serviços de licenciamento das instalações eléctricas nos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal, dependentes da Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, transitem para as respectivas Juntas Gerais Autónomas, que os integrarão nas suas Direcções de Obras Públicas e Serviços Hidráulicos e Industriais.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:432 — Torna obrigatória para os candidatos que requereram a prestação das provas de exames de admissão às Universidades a apresentação do bilhete de identidade.

Decreto n.º 21:712 — Extingue as escolas complementares do ensino primário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:708

Considerando que se torna necessário satisfazer à Caixa Geral do Depósitos, Crédito e Previdência a importância do saldo, em dívida, do empréstimo concedido à Sociedade Marcos & Sarrico, Limitada, para apetrechamento do seu lugre *Santiago*, nos termos do decreto n.º 16:726, de 13 de Abril de 1929, e respectivos juros;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 não existe verba alguma em conta da qual possa ser satisfeito o respectivo encargo, tornando-se portanto necessário proceder à respectiva inscrição;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada, em verba do mesmo orçamento, quantia igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública — Diversos encargos», artigo 105.º «Encargos administrativos», em novo número, 4), sob a seguinte rubrica: «Para pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, da quantia de 120.388$58 (capital 106.414$48, juros até 5 de Julho de 1932, 13.974$10), saldo em dívida, em 5 de Julho de 1932, da Sociedade Marcos & Sarrico, Limitada, do empréstimo concedido nos termos do decreto n.º 16:726, de 13 de Abril de 1929, e dos juros, à razão de 7 1/2 por cento ao ano, calculados sôbre o capital de 106.414$48, que forem devidos à mesma Caixa desde aquela data, 5 de Julho de 1932, até a data da liquidação definitiva», a verba de 122.290$83.

Art. 2.º É anulada na verba de 5:560.608$28 inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço interno — Despesas com o pessoal», artigo 199.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea *a*) «Quadro interno», do referido orçamento do Ministério das Finanças decretado para o citado ano económico a quantia de 122.290$83.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e rovoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramento como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Outubro de 1932. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:709

Sendo de toda a conveniência resolver as dúvidas de interpretação que se têm suscitado sôbre o regime de instrução e julgamento dos processos por falta de licenças para venda de tabacos e para uso de acendedores ou isqueiros, e sendo certo que em todos estes casos se trata de infracções à lei e regulamento do imposto do sêlo, cuja cobrança pertence à Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A falta de licença para venda de tabaco por grosso ou a retalho, bem como a falta de licença para uso de acendedores ou isqueiros, constituem transgressões das leis e regulamentos do imposto do sêlo e serão, como tais, processadas e julgadas pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

§ único. Seguirão até final os seus termos nos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro os processos que nestes tribunais já tenham sido julgados em 1.ª instância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Outubro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:710

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 261.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

> Artigo 261.º Nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes funcionarão, fora das horas regulamentares do expediente ordinário, estâncias aduaneiras denominadas «piquetes», competindo-lhes o despacho de bagagens e o desempenho dos demais serviços determinados nos regulamentos.
>
> § 1.º Os piquetes terão categoria: de delegação de 1.ª classe na Alfândega de Lisboa e de postos especiais de despacho de 1.ª classe nas demais alfândegas.
>
> § 2.º Nas delegações que forem designadas pelos directores das respectivas alfândegas poderão funcionar piquetes com a categoria indicada na parte final do parágrafo antecedente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Outubro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Govêrno* n.º 203, 1.ª série, de 30 de Agosto de 1932, por ordem superior se faz público que os Governos Português e Espanhol resolveram prorrogar até o dia 25 do corrente mês as facilidades que actualmente existem para a passagem na fronteira.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 1 de Outubro de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia.*

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, a Suíça e o Egipto efectuaram, respectivamente em 18 e em 24 de Agosto de 1932, o depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 1 de Outubro de 1932.— O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 21:711

O decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, ampliou as atribuições das Juntas Gerais Autónomas dos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal, conferidas pelo decreto n.º 15:035, de 16 de Fevereiro do mesmo ano, fazendo transitar para elas, com todas as suas despesas e receitas privativas, os serviços dependentes dos Ministérios do Comércio e Comunicações, da Agricultura e da Instrução.

Exceptuaram se contudo dessa passagem, entre outros, os serviços dos correios e telégrafos e portanto o da fiscalização das instalações eléctricas, que lhe estava adstrito, que continuaram na dependência directa do Govêrno.

Quando, por decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro de 1930, se criou a Direcção dos Serviços Eléctricos na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e se unificaram nela os serviços relativos à superintendência do Estado sôbre a produção, transporte, distribuição e utilização da energia eléctrica, determinou-

-se, no seu artigo 10.º, que os serviços de fiscalização das instalações eléctricas nas ilhas adjacentes ficariam a cargo das secções hidráulicas, que passariam a designar-se secções hidráulicas e eléctricas.

Passaram por êsse facto os serviços eléctricos a ser da competência das Juntas Gerais nos três distritos referidos, parecendo lógico que êste novo alargamento de atribuïções deveria fazer-se nos precisos termos do decreto n.º 15:805, isto é, transitando com os serviços todas as suas despesas e receitas.

Por tal motivo têm as Juntas Gerais solicitado que lhes sejam atribuídas as receitas próprias dos serviços eléctricos, representadas pelas taxas de fiscalização e de licença, para fazerem face ao aumento de despesa que tais serviços lhes trouxeram, alegando ainda que o artigo 6.º do decreto n.º 17:634, de 20 de Novembro de 1929, determinou que todas as receitas pertencentes aos serviços a que alude o artigo 1.º do decreto n.º 15:805, bem como as que posteriormente foram ou venham a ser criadas, ficam pertencendo às Juntas Autónomas a que o mesmo decreto se refere, a não ser que no próprio diploma que as cria expressamente se lhes dê aplicação diversa.

Mas o já referido decreto n.º 17:894, que atribuíu às Juntas Gerais os serviços eléctricos, estabelece expressamente no seu artigo 29.º que as taxas de fiscalização e de licença cobradas por êsses serviços constituïrão receita geral do Estado.

Submetida a pretensão das Juntas Gerais à apreciação da Procuradoria Geral da República, foi esta de parecer que tais receitas não podiam, de facto, ser arrecadadas por elas dentro da legislação vigente, tornando-se necessária a promulgação dum diploma legislativo não só regulando a arrecadação das receitas, mas ainda dotando as Juntas Gerais com o pessoal técnico necessário para o desempenho das suas novas funções.

E esta última observação é tanto mais para considerar quanto é certo que, estando os serviços industriais já a cargo das Juntas, não existe nos seus quadros de pessoal nenhum funcionário técnico desta especialidade.

A criação nas ilhas adjacentes de secções de fiscalização eléctrica dependentes da Direcção dos Serviços Eléctricos, à semelhança das que existem na metrópole, não tem justificação, dado o pequeno movimento de serviço. Tudo aconselha portanto a manutenção dêsse serviço nas secções hidráulicas a cargo das juntas gerais. Mas a experiência de dois anos tem demonstrado que a subordinação dessas secções hidráulicas e eléctricas aos serviços da metrópole para efeitos de licenciamento de instalações demora consideràvelmente o andamento dos processos e complica e atrasa o serviço da cobrança das taxas.

Em face disso, importa dar a essas secções completa autonomia, tornando assim extensiva aos serviços eléctricos a doutrina dos artigos 5.º e 6.º respectivamente dos decretos n.os 17:634 e 18:441, referentes ao licenciamento das indústrias insalubres, incómodas e perigosas.

Consultadas sôbre êste ponto, concordaram as Juntas em aceitar êste novo serviço; é mais uma razão para que lhes sejam atribuídas as receitas dos serviços eléctricos como compensação do novo encargo.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de licenciamento das instalações eléctricas nos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Funchal, dependentes da Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, transitarão a partir da data dêste decreto para as respectivas Juntas Gerais Autónomas, que os integrarão nas suas Direcções de Obras Públicas e Serviços Hidráulicos e Industriais.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Eléctricos remeterá às Direcções de Obras Públicas referidas neste artigo os processos das instalações respectivas, dando porém andamento aos processos em curso, que serão enviados depois de concluídos.

§ 2.º O licenciamento a que se refere êste artigo será feito nos termos da legislação aplicável.

Art. 2.º Continuam a cargo das Juntas Gerais os serviços de fiscalização das instalações eléctricas, que lhes foram atribuídos pelo artigo 10.º do decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro de 1930.

Art. 3.º As concessões de instalações eléctricas a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, e as declarações de utilidade pública mencionadas no artigo 15.º do mesmo decreto continuam a ser atribuïção do Govêrno, mediante parecer da 5.ª Secção do Conselho Superior das Obras Públicas.

§ único. É atribuïção das Juntas a organização dos processos das concessões referidas neste artigo, segundo as normas gerais do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, devendo remetê-los, com os respectivos cadernos de encargos e depois de efectuado o inquérito, ao Conselho Superior de Obras Públicas, que o apresentará com o seu parecer ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Passam a constituir receitas das Juntas Gerais Autónomas:

1.º O produto das taxas para custeamento dos serviços de fiscalização, estabelecidas no decreto de 30 de Novembro de 1912 e alteradas pelo decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, e das taxas de licença nos termos do decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, ou de outras que as substituam ou que para o mesmo efeito venham a ser criadas, a não ser que o diploma que as cria lhe dê expressamente aplicação diversa;

2.º O produto das multas aplicadas nos termos dos decretos mencionados no número anterior;

3.º Os emolumentos dos serviços de licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas, segundo a tabela do artigo 7.º do decreto n.º 12:445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 5.º No distrito de Angra do Heroísmo os serviços hidráulicos, cuja passagem para a Junta Autónoma dos Portos foi estabelecida pelo artigo 4.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, não incluem o da fiscalização das instalações eléctricas, o qual continua a cargo da Junta Geral do distrito.

Art. 6.º Em cada uma das três Juntas Gerais Autónomas o quadro do pessoal da Direcção das Obras Públicas e dos Serviços Hidráulicos e Industriais será ampliado com um agente técnico de máquinas ou electricidade, a quem competirá o estudo dos processos relativos ao licenciamento e a fiscalização das instalações eléctricas e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos.

Art. 7.º É reservado à Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o direito de inspecção das instalações eléctricas nos distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal sempre que entenda dever fazê-la por agentes seus.

Art. 8.º Às Juntas Gerais compete distribuir pelos produtores e distribuïdores de energia eléctrica os boletins estatísticos que lhes forem enviados pela Direcção dos Serviços Eléctricos, providenciando de forma a recolhê-los, a verificar o seu devido preenchimento e a devolvê-

-los àquela Direcção dentro do prazo de um mês, a contar da data da sua recepção.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:432

Sendo conveniente assegurar a idoneidade dos candidatos que requereram a prestação das provas de exames de admissão às Universidades: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que junto aos demais documentos exigidos pelos decretos n.ºs 19:244, de 16 de Janeiro de 1931, 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931, 19:946, de 24 de Junho de 1931, e 21:689, de 26 de Setembro último, seja presente o bilhete de identidade do candidato, nos termos do decreto n.º 13:254, de 23 de Março de 1927, o qual deverá ser entregue na Secretaria Geral da Universidade de Lisboa, ou nas secretarias das escolas da Universidade Técnica onde se efectuarem os exames de admissão, até o último dia da realização das provas respectivas.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 21:712

A execução das disposições constantes do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, pelas quais foi criado o ensino primário complementar, tem demonstrado que o referido ensino, segundo o plano estabelecido no mesmo decreto, não produz rendimento público correspondente ao encargo orçamental que representa.

São actualmente cinco as escolas complementares existentes, importando o custeio anual do respectivo pessoal em mais de 250.000$. Dificilmente a estatística total da matrícula de todas estas escolas atingiu o número de cento e cinqüenta alunos em qualquer dos cinco anos em que têm funcionado.

Nestes termos:

Atendendo a que, sendo grandes as necessidades do ensino público, não é admissível que se mantenham encargos com instituïções de insignificante rendimento;

Considerando a necessidade de reformar o ensino primário em todas as categorias e graus, de forma a harmonizá-lo com as necessidades públicas a que deve satisfazer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintas as escolas complementares.

§ 1.º O respectivo pessoal fica na situação de adido.

§ 2.º Os arquivos são arrecadados nas secretarias dos distritos escolares em que funcionavam as escolas, competindo aos directores destas e dos distritos tomar para a referida arrecadação as resoluções convenientes.

§ 3.º Aos inspectores chefes das regiões escolares compete também propor o que acharem conveniente para a imediata utilização, em proveito do ensino público, dos edifícios, ou parte de edifício, em que estavam instaladas as escolas extintas, bem assim do mobiliário e material didáctico e todos os bens que lhes pertenciam.

§ 4.º A Direcção Geral do Ensino Primário fará imediatamente publicar no *Diário do Govêrno* a lista do pessoal adido.

Art. 2.º Serão inscritos no quadro geral do ensino primário elementar, na situação de professores de escolas provisòriamente impedidas ou extintas, os professores adidos por virtude do disposto no § 1.º do artigo 1.º que assim o requeiram no prazo de noventa dias desde a entrada em vigor do presente decreto.

§ único. Os que o não houverem requerido no referido prazo perdem a situação de funcionários.

Art. 3.º Os alunos que houverem obtido passagem à 2.ª classe são admitidos à matrícula, para o próximo ano lectivo, na 2.ª classe de qualquer liceu, se assim o requererem até o dia 15 de Setembro.

Art. 4.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Imprensa Nacional de Lisboa